



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

1gl

**PROCESSO Nº** 10283.003443/89-18

**Sessão de** 23 outubro **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** 303-27.478

**Recurso nº.:** 113.608

**Recorrente:** LION AMAZÔNIA S.A.

**Recorrid** IRF - PORTO DE MANAUS - AM

Guia de Importação Genérica.  
Anexo Discriminativo.

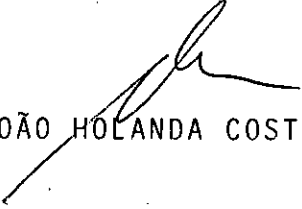
O atraso na apresentação do Anexo discriminativo em decorrência de erros no preenchimento dos anexos é de responsabilidade do importador.

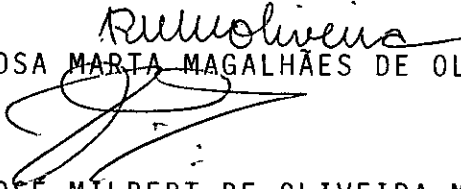
Recurso negado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacion.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO e LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 113.608 - ACÓRDÃO N. 303-27.478  
RECORRENTE: LION AMAZONIA S.A.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O   E   V O T O

Retornam os autos de diligência solicitada à CTIC nos termos da Resolução 303-0.486, que leio em sessão.

As fls. 94, encontramos documento esclarecendo os quesitos formulados, in verbis:

"Importação - Emissão de Anexos à Guia Genérica - Em atenção ao seu GAB/IRF n. 101, reencaminhado em 14/07/92, vimos informar-lhe o seguinte:

- Anexo à Guia Genérica 02-88/7908-4;
- Data da Apresentação: 30/01/89;
- Data da Emissão: 04/05/89;
- Motivos que retardaram a emissão: erros no preenchimento do anexo. Foi devolvido a primeira vez em 17.02.89, reentrou em 09 de março de 1989; devolvido novamente em 13/03/89, reentrou em 06/04/89, e emitido na data supracitada."

Assim, fica evidenciado que a ora recorrente, concorreu para a demora na emissão dos Anexos Discriminativos. O fato de preencher erroneamente por duas vezes as guias não justificam o atraso na emissão dos referidos anexos, por ser de sua responsabilidade tal preenchimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.

*Rosa Maria Magalhães de Oliveira*

lgl

ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora